

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria da Senadora Regina Sousa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017 (PL nº 2.862, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Rubinelli, que *altera os Decretos-Lei nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

SF/17688.32385-58

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda nº 1- PLEN, de autoria da Senadora Regina Sousa, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.862, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Rubinelli, que altera os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), e o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP).

O referido projeto acaba com benefícios atualmente previstos para o agente que, na data do crime, tenha entre 18 e 21 anos de idade. Portanto, deixam de ser previstas a atenuante genérica, que consta do inciso I do art. 65 e a regra da contagem do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115, ambos do CP. Além disso, a proposição prevê a possibilidade de o ofendido menor de 18 e maior de 16 anos exercer o direito de queixa sem estar representado por pessoa maior de idade.

A Emenda nº 1 - PLEN altera o escopo da proposta, para suprimir o art. 1º do PLC nº 140, de 2017, que trata das alterações propostas para o CP. A autora sustenta que a “*emenda pretende assegurar que seja mantida norma de direito material que permite ao juiz em sede de ações penais considerar na fase de cálculo da pena a idade do menor de 21 anos. Referida medida de natureza político-criminal não implica em redução das penas aplicadas aos casos concretos, mas compõe um dos fatores a serem observados pelo juiz para sua fixação*”.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada nos arts. 101, I, d, do Regimento Interno do Senado Federal, concluiu anteriormente pela aprovação do PLC nº 140, de 2017.

A Emenda supressiva ora trazida à análise propõe substancial alteração no conteúdo do PLC nº 140, de 2017. O texto já aprovado por essa Comissão busca, entre outros pontos, alterar o CP, a fim de eliminar a atenuante genérica que consta do inciso I do art. 65, bem como a regra da contagem do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115, ambos do CP, benefícios esses que são reavivados pela emenda, sob o argumento de que não implicariam na redução das penas aplicadas aos casos concretos.

Temos que a emenda apresentada não deve prosperar.

Ao contrário do que se infere da justificação da emenda, a circunstância disposta no art. 65, I, primeira parte, do CP, qual seja, “*ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, [...]*”, sempre terá reflexos na dosimetria da pena fixada em sentença condenatória. O referido artigo trata das chamadas circunstâncias atenuantes, que, ao lado das circunstâncias agravantes (art. 61), compõem a segunda fase do chamado sistema trifásico de aplicação da pena, conforme determina o caput do art. 68 do CP, *in verbis*:

“Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; **em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes**; por último, as causas de diminuição e de aumento.” (grifado)

É preciso compreender que, uma vez verificada a chamada “menoridade relativa”, inevitavelmente a atenuante deverá ser reconhecida pelo juiz, seja para reduzir a pena, seja para compensar a aplicação de uma circunstância agravante. Com efeito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da “menoridade relativa” é circunstância preponderante:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual a

SF/17688.32385-58

atenuante da menoridade relativa é preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.

2. A majoração da pena-base insere-se no juízo de discricionariedade do Magistrado processante, desde que considerados os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos para aquela infração. *In casu*, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena basilar nos elementos concretos do delito que revelaram maior grau de culpabilidade do agente frente às circunstâncias do crime.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 310.218/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

No que diz respeito à contagem da prescrição pela metade para os agentes que, na data do crime, sejam menores de 21 anos, salientamos que a Emenda não justifica os motivos pelos quais esse benefício deve ser mantido.

Feitas essas considerações, entendemos que os fundamentos trazidos pela Emenda nº 1 - PLEN para a supressão do art. 1º do PLC nº 140, de 2017, não se sustentam.

No mais, repisamos os argumentos do parecer aprovado por esta Comissão, ou seja, no sentido de que os menores de 21 e maiores de 18 anos não necessitam receber benefícios penais em razão da idade, pois já são maduros o suficiente, bem como detêm ampla capacidade para se comportar conforme determina a lei e para entender as consequências que advirão, caso cometam algum crime.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17688.32385-58